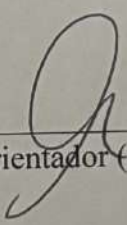


AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor (a) Ana Flavia Machado de Oliveira,
autorizo o (a) aluno (a) Brenda Nitnielley Matos,
matriculado (a) no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de
Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: O crescimento da Violência de Gênero no Ambiente Digital: Uma
Análise Jurídica sobre os movimentos Red Pill e a Criminalização da misoginia
Previsão de apresentação do trabalho: 06 / 2026. (Preencher com o mês e ano).

Sete Lagoas- MG, 27 de maio de
2026.


Orientador (a)

O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS MOVIMENTOS RED PILL E A CRIMINALIZAÇÃO DA MISOGINIA

Brenda Nithielley Matos ¹

Orientadora: Ma. Ana Flavia Machado de Oliveira²

Resumo: O presente artigo analisa o crescimento da misoginia nas redes sociais e sua relação com a disseminação de discursos hostis direcionados às mulheres no ambiente digital, investigando os impactos jurídicos e sociais decorrentes desse fenômeno contemporâneo. Inicialmente, examina-se a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil como fundamento para a compreensão da proteção jurídica feminina e da construção normativa voltada à promoção da igualdade de gênero. Em seguida, são analisados os princípios constitucionais aplicáveis à tutela dos direitos das mulheres, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a cidadania e a proteção estatal contra a violência de gênero. O estudo também aborda as manifestações contemporâneas da violência digital, com destaque para ataques misóginos nas redes sociais, discursos de ódio e a atuação de comunidades virtuais associadas à disseminação de narrativas discriminatórias e movimentos red pill. Além da utilização de fontes bibliográficas, normativas e jurisprudenciais, a pesquisa incorpora elementos empíricos relacionados à observação de conteúdos circulantes no ambiente virtual, com o objetivo de identificar padrões discursivos associados à misoginia contemporânea. Utilizou-se abordagem qualitativa, método dedutivo e pesquisa bibliográfico-documental, sob perspectiva interdisciplinar entre Direito, tecnologia e estudos de gênero. Conclui-se que a misoginia digital representa uma reconfiguração contemporânea das estruturas históricas de desigualdade de gênero, exigindo constante aprimoramento dos mecanismos jurídicos de responsabilização e proteção da dignidade feminina no ambiente digital.

Palavras-chave: Misoginia Digital; Violência de Gênero; Red Pill; Discurso de Ódio; Direitos das Mulheres.

Sumário: Introdução; 2 Evolução Histórica dos Direitos das Mulheres no Brasil; 3 Dos Princípios Aplicáveis; 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3.2 Princípio da Igualdade; 3.3 Princípio da Igualdade Material e da Vedação à Discriminação; 3.4 Princípio da Liberdade e da Autonomia Privada; 3.5 Princípio da Cidadania e Evolução Constitucional; 3.6 Princípio da Proteção Estatal e da Tutela contra a Violência de Gênero; 3.7 Princípio da Justiça Social; 4 A Violência Contra as Mulheres no Brasil; 5 Ataques Misóginos nas Redes Sociais; 6 Responsabilização no Âmbito Digital; 7 Considerações Finais; Referências.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas

² Mestre e Especialista em Direito; Professora do curso de Direito da faculdade Afya Sete Lagoas

INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas modificaram significativamente as formas de comunicação, interação social e circulação de informações, tornando o ambiente digital um dos principais espaços de construção de discursos, relações sociais e formação de identidades coletivas na contemporaneidade. As redes sociais passaram a ocupar posição central na difusão de ideias, no compartilhamento de experiências e na ampliação da participação pública. Contudo, paralelamente aos benefícios proporcionados pela expansão tecnológica, esses espaços também passaram a reproduzir práticas discriminatórias, violência simbólica e manifestações hostis direcionadas a grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente mulheres.

Nesse contexto, a misoginia passou a assumir novas formas de manifestação, adaptando-se às dinâmicas próprias do ambiente virtual. A velocidade de disseminação das informações, o potencial de anonimato e o amplo alcance das plataformas digitais contribuíram para intensificar práticas de inferiorização, objetificação, silenciamento e ataques direcionados ao gênero feminino. A violência contra a mulher, anteriormente associada predominantemente aos espaços físicos e privados, passou a incorporar novas dimensões, assumindo formas digitais capazes de produzir impactos psicológicos, sociais e jurídicos relevantes.

Observa-se, ainda, o crescimento de comunidades virtuais organizadas em torno de discursos que defendem relações hierarquizadas entre homens e mulheres. Inseridos em um ecossistema digital frequentemente denominado *manosfera*, determinados grupos associados aos movimentos *red pill* passaram a disseminar conteúdos marcados pela hostilidade contra mulheres, pela deslegitimação do feminismo e pela reprodução de padrões tradicionais de dominação masculina. Tais discursos contribuem para a normalização da violência simbólica e para o fortalecimento de práticas discriminatórias no ambiente virtual.

Além disso, a lógica algorítmica das plataformas digitais favorece a amplificação de conteúdos polarizadores e ofensivos, uma vez que publicações capazes de gerar maior engajamento tendem a alcançar maior visibilidade. Nesse cenário, discursos misóginos passam a circular de maneira intensificada, contribuindo para a propagação de práticas de violência de gênero em larga escala.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos voltados à proteção dos direitos fundamentais, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, o Marco Civil da Internet e demais mecanismos de tutela contra práticas discriminatórias, o avanço tecnológico produziu desafios relacionados à efetividade dessas garantias. A expansão

da violência no ambiente virtual evidencia tensões entre liberdade de expressão, responsabilização jurídica e proteção da dignidade humana, exigindo constante atualização dos mecanismos normativos diante das novas formas de interação social.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o crescimento da misoginia nas redes sociais e a ampliação de comunidades digitais associadas aos movimentos red pill contribuem para o fortalecimento da violência de gênero no ambiente virtual e desafiam os mecanismos jurídicos de proteção existentes?

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar o crescimento da violência de gênero no ambiente digital, investigando a influência de comunidades virtuais organizadas na disseminação de discursos hostis direcionados às mulheres e examinando os mecanismos jurídicos de responsabilização aplicáveis à misoginia digital.

Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica dos direitos das mulheres como fundamento da proteção jurídica feminina; analisar os princípios constitucionais aplicáveis à tutela dos direitos das mulheres; investigar as manifestações contemporâneas da violência de gênero no ambiente virtual; compreender a dinâmica dos ataques misóginos nas redes sociais; e analisar os mecanismos jurídicos de responsabilização civil e penal relacionados à violência digital contra mulheres.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente incidência de manifestações misóginas nas redes sociais e pela necessidade de aprofundamento jurídico acerca das novas formas de violência baseadas em gênero. Trata-se de tema de elevada relevância acadêmica, social e jurídica, especialmente diante da reorganização de práticas discriminatórias em ambientes virtuais e dos desafios enfrentados pelo Direito na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no contexto digital.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa desenvolve-se mediante abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e o procedimento bibliográfico-documental, sob perspectiva interdisciplinar entre Direito, tecnologia, criminologia e estudos de gênero. Para a construção teórica do estudo, foram utilizadas fontes doutrinárias nacionais e internacionais, artigos científicos, legislação, jurisprudência, documentos institucionais e instrumentos normativos relacionados aos direitos fundamentais, violência de gênero, discurso de ódio, misoginia digital e responsabilidade jurídica no ambiente virtual.

Como marco teórico, a presente pesquisa fundamenta-se no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sob a ótica da compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural e historicamente construído, reproduzido nas relações sociais e também no ambiente digital.

Para essa análise, utilizam-se as contribuições de Heleieth Saffioti e Joan Scott acerca das relações de poder e desigualdade de gênero, bem como os estudos de Pierre Bourdieu sobre violência simbólica. Sob a perspectiva jurídica e constitucional, o trabalho apoia-se nas contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso e Flávia Piovesan, especialmente quanto à proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e dos direitos fundamentais das mulheres no contexto contemporâneo.

Além das fontes bibliográficas, normativas e jurisprudenciais, a pesquisa incorpora elementos empíricos relacionados à observação de conteúdos circulantes em redes sociais e comunidades digitais, utilizados como suporte ilustrativo para identificação de padrões discursivos relacionados à misoginia contemporânea. Tais elementos não constituem fundamento teórico principal, mas instrumentos complementares destinados à demonstração concreta das práticas analisadas no ambiente virtual.

Por fim, o trabalho estrutura-se em capítulos destinados à análise da evolução histórica dos direitos das mulheres, dos princípios constitucionais aplicáveis, da violência de gênero, dos ataques misóginos nas redes sociais e dos mecanismos jurídicos de responsabilização no ambiente digital, buscando compreender os desafios contemporâneos relacionados à proteção da dignidade feminina diante das novas formas de violência e reprodução das desigualdades de gênero.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil foi marcada por longos períodos de exclusão social, política e jurídica. Durante o período imperial e parte significativa da Primeira República, a mulher era socialmente vinculada ao espaço doméstico, sendo-lhe atribuídas funções relacionadas ao casamento, à maternidade e aos cuidados familiares. O acesso feminino à educação era restrito e, quando existente, direcionava-se predominantemente à formação moral e religiosa, refletindo a estrutura patriarcal que organizava a sociedade brasileira naquele contexto histórico.

Apesar dessas limitações, o avanço gradual da participação feminina na vida pública possibilitou o surgimento de movimentos voltados à reivindicação de direitos civis, políticos e sociais. A ampliação do acesso à educação representou elemento fundamental nesse processo, permitindo maior inserção das mulheres nos debates sociais e fortalecendo reivindicações relacionadas à cidadania e à autonomia jurídica.

Um dos marcos mais relevantes dessa trajetória ocorreu em 1932, com o

reconhecimento do direito ao voto feminino por meio do Código Eleitoral instituído durante o governo de Getúlio Vargas. Posteriormente, a Constituição de 1934 consolidou juridicamente essa conquista ao incorporar expressamente a participação política da mulher no texto constitucional. O sufrágio feminino representou importante ruptura com a tradição excludente do sistema político brasileiro, permitindo o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos políticos (Brasil, 1932).

No âmbito civil e familiar, destaca-se a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Antes dessa alteração legislativa, o Código Civil de 1916 atribuía ao marido posição de autoridade sobre a vida civil da mulher casada, limitando sua autonomia patrimonial e profissional. A nova legislação promoveu mudanças relevantes ao retirar a incapacidade relativa da mulher casada e ampliar sua liberdade jurídica, representando avanço significativo no processo de emancipação feminina (Brasil, 1962).

A partir da segunda metade do século XX, os movimentos feministas passaram a exercer papel cada vez mais expressivo na luta pela ampliação de direitos e pela eliminação de práticas discriminatórias. As reivindicações deixaram de se limitar à igualdade formal perante a lei e passaram a envolver temas relacionados à participação política, igualdade no mercado de trabalho, liberdade sexual, combate à violência doméstica e reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo na proteção jurídica das mulheres no Brasil. A nova ordem constitucional instituiu fundamentos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social, assegurando tratamento igualitário entre homens e mulheres. O art. 5º, inciso I, da Constituição Federal estabeleceu expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988).

Além da igualdade formal, a Constituição de 1988 permitiu a adoção de mecanismos voltados à redução de desigualdades estruturais historicamente construídas, reconhecendo a necessidade de atuação estatal para assegurar condições efetivas de exercício da cidadania feminina. A proteção constitucional dos direitos das mulheres passou, então, a abranger não apenas garantias individuais, mas também medidas de natureza social e institucional destinadas à prevenção de discriminações e violências baseadas em gênero.

Nas décadas seguintes, a legislação brasileira avançou significativamente no enfrentamento da violência contra a mulher. Destaca-se, nesse contexto, a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um dos principais instrumentos

jurídicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A legislação estabeleceu mecanismos de prevenção, assistência e responsabilização do agressor, fortalecendo a atuação estatal diante das diversas formas de violência de gênero (Brasil, 2006).

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a gravidade da violência letal praticada contra mulheres em razão de sua condição de gênero. Tal medida representou importante avanço no reconhecimento jurídico da violência estrutural sofrida pelas mulheres e na ampliação dos mecanismos penais de proteção (Brasil, 2015).

Contudo, apesar dos avanços normativos observados ao longo das últimas décadas, a realidade social brasileira ainda revela elevados índices de violência, discriminação e desigualdade de gênero. A persistência dessas práticas demonstra que a efetivação dos direitos femininos depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da implementação de políticas públicas eficientes e da transformação das estruturas culturais que historicamente sustentaram relações desiguais entre homens e mulheres.

Dessa forma, a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil evidencia um processo contínuo de ampliação da participação feminina na sociedade e de fortalecimento da proteção jurídica voltada à garantia da liberdade, da cidadania e da integridade das mulheres. Trata-se de uma construção histórica marcada por avanços graduais, mobilização social e constante busca pela consolidação de uma sociedade mais democrática e igualitária.

3 DOS PRÍNCÍPIOS APLICÁVEIS

O estudo da evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil exige a análise dos princípios constitucionais e jurídicos que fundamentam a proteção da igualdade de gênero e orientam a interpretação das normas voltadas à tutela dos direitos femininos.

Os princípios desempenham função essencial no ordenamento jurídico, servindo como diretrizes para a construção, aplicação e efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o presente capítulo examina os principais princípios aplicáveis à proteção dos direitos das mulheres, abordando a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a igualdade material e a vedação à discriminação, a liberdade e autonomia privada, a cidadania, a proteção estatal contra a violência de gênero e a justiça social.

A análise desses fundamentos permite compreender de que maneira a Constituição Federal de 1988 e a evolução legislativa brasileira contribuíram para o fortalecimento da proteção jurídica feminina, promovendo mecanismos voltados à superação das desigualdades

historicamente estruturadas.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui verdadeiro fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana assume a condição de “valor-fonte” dos direitos fundamentais, funcionando como critério interpretativo e limite à atuação estatal.

No âmbito dos direitos das mulheres, tal princípio assume especial relevância, uma vez que a trajetória histórica feminina foi marcada por processos sistemáticos de negação de autonomia, invisibilização social e subalternização jurídica. Nesse sentido, a dignidade da mulher não se limita à proteção contra violações físicas, mas abrange a tutela de sua integridade psíquica, moral, social e existencial.

Sob a perspectiva contemporânea, a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado não apenas deveres negativos (de não violação), mas também deveres positivos de promoção, exigindo a implementação de políticas públicas voltadas à superação das desigualdades de gênero. Assim, a evolução normativa dos direitos das mulheres deve ser compreendida como um processo de concretização progressiva desse princípio estruturante.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, e no art. 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, representa um dos pilares do constitucionalismo democrático, estabelecendo a vedação a discriminações arbitrárias e impondo ao Estado o dever de promoção do bem de todos.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, constitui a essência da igualdade material. No contexto dos direitos das mulheres, esse princípio revela-se como instrumento de transformação social, voltado à superação de estruturas históricas de exclusão.

A trajetória feminina no Brasil evidencia que a igualdade formal, mera previsão normativa, mostrou-se insuficiente para garantir a efetiva inserção da mulher nos espaços de poder e decisão. Por essa razão, a Constituição de 1988 adota uma perspectiva substancial da igualdade, permitindo e legitimando ações afirmativas e políticas públicas específicas.

Dessa forma, a igualdade, no contexto de gênero, não pode ser compreendida como neutralidade normativa, mas como instrumento ativo de justiça social, apto a corrigir distorções estruturais historicamente consolidadas.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO

A igualdade material constitui desdobramento necessário do princípio da igualdade, fundamentando-se na premissa de que situações desiguais demandam tratamentos jurídicos diferenciados. Nesse sentido, a atuação estatal deixa de ser meramente passiva para assumir caráter interventivo e promocional.

No âmbito da proteção dos direitos das mulheres, esse princípio legitima a criação de instrumentos normativos específicos, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

A vedação à discriminação, por sua vez, constitui corolário lógico da igualdade material, impondo a eliminação de práticas excludentes baseadas em gênero. Conforme destaca Flávia Piovesan, o combate à discriminação exige não apenas a repressão de condutas ilícitas, mas a transformação de padrões culturais que perpetuam desigualdades.

Assim, a igualdade material e a vedação à discriminação operam conjuntamente como instrumentos de justiça corretiva e transformadora, essenciais à consolidação de um sistema jurídico comprometido com a equidade de gênero.

3.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA PRIVADA

O princípio da liberdade, enquanto direito fundamental, assegura ao indivíduo a possibilidade de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade, sendo indispensável à realização da dignidade humana.

Historicamente, a mulher foi submetida a severas restrições no âmbito civil, especialmente no contexto do direito de família, em que sua capacidade jurídica era limitada. A superação desse paradigma teve como marco relevante a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que alterou o Código Civil de 1916, retirando a incapacidade relativa da mulher casada e ampliando sua autonomia jurídica.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, a autonomia privada deve ser compreendida como expressão da liberdade existencial, permitindo que a mulher conduza sua vida de acordo

com suas escolhas, sem interferências indevidas de ordem estatal ou social.

Nesse contexto, a liberdade feminina não se restringe à esfera íntima, mas se projeta sobre a participação política, econômica e social, consolidando-se como elemento indispensável à efetiva igualdade de gênero.

A cidadania, prevista no art. 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, traduzindo-se na participação ativa dos indivíduos na vida política, social e institucional do país. Tal princípio não pode ser analisado de forma dissociada da evolução constitucional brasileira, marcada por avanços graduais na inclusão de grupos historicamente marginalizados, especialmente as mulheres.

3.5 PRINCÍPIO DA CIDADANIA E EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

O Brasil possui uma trajetória constitucional composta por sete textos fundamentais: as Constituições de 1824, 1891, Constituição de 1934, 1937, 1946, 1967 (com a Emenda Constitucional nº 1/1969) e a atual Constituição Federal de 1988. Dentre esses marcos, destaca-se a Constituição de 1934, que foi a primeira a incorporar, de forma expressa, o voto feminino ao texto constitucional, consolidando juridicamente uma conquista iniciada com o Código Eleitoral de 1932.

A inclusão das mulheres no processo eleitoral representou uma ruptura significativa com a tradição excludente do sistema político brasileiro, promovendo o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos políticos e agente legítima na formação da vontade estatal. Trata-se, portanto, de um marco não apenas jurídico, mas também social, que evidencia a transição de um modelo de cidadania restrita para uma concepção mais inclusiva e democrática.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente o conceito de cidadania, ao associá-lo diretamente à dignidade da pessoa humana e à igualdade material, consolidando um modelo constitucional comprometido com a justiça social e a erradicação das desigualdades. Nesse contexto, a cidadania feminina passa a ser compreendida não apenas como direito ao voto, mas como participação efetiva em todas as esferas de poder e decisão, incluindo a formulação de políticas públicas e o acesso a direitos fundamentais.

Assim, a evolução dos direitos das mulheres no Brasil revela-se intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento constitucional do país, evidenciando que a cidadania é um processo dinâmico, em constante construção, orientado pela ampliação de direitos e pela inclusão de sujeitos historicamente excluídos.

3.6 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO ESTATAL E DA TUTELA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A proteção dos direitos das mulheres impõe ao Estado deveres jurídicos específicos de prevenção, repressão e erradicação da violência de gênero, configurando verdadeira obrigação constitucional de tutela.

Esse dever encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que estabelece parâmetros para o enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito das Américas.

A legislação interna, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio³, evidencia a adoção de um modelo jurídico voltado à proteção integral da mulher. Conforme ensina Luiz Flávio Gomes, a resposta estatal deve ir além da punição, envolvendo medidas preventivas e estruturais.

Dessa forma, a violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno multidimensional, exigindo atuação articulada entre o direito, as políticas públicas e a transformação cultural.

3.7 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

O princípio da justiça social, previsto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, orienta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a redução das desigualdades. No contexto dos direitos das mulheres, a justiça social exige a implementação de condições concretas que permitam o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da igualdade. Conforme destaca Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão de liberdades reais, o que inclui a eliminação de desigualdades estruturais de gênero.

Assim, a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil revela um movimento de progressiva incorporação de mecanismos jurídicos e institucionais voltados à inclusão e à equidade, reafirmando o compromisso constitucional com a justiça social.

³ A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino como forma específica de violência de gênero. A legislação também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, reforçando a proteção estatal diante da violência letal contra mulheres.

4. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

A persistência da violência de gênero no Brasil evidencia que, embora exista um arcabouço normativo robusto, há um déficit de efetividade na concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que “a eficácia dos direitos fundamentais não se esgota na sua previsão normativa, exigindo condições concretas para sua realização” (Sarlet, 2018).

A violência contra a mulher não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica penal, sob pena de redução indevida de um problema estrutural a uma resposta meramente repressiva. Conforme leciona Flávia Piovesan, “os direitos humanos das mulheres demandam uma atuação estatal que vá além da repressão, incluindo medidas de prevenção e promoção da igualdade material” (Piovesan, 2017).

No âmbito da violência doméstica, Maria Berenice Dias destaca que “a violência contra a mulher é fruto de uma cultura patriarcal que legitima relações desiguais de poder” (Dias, 2007), o que evidencia a necessidade de uma atuação jurídica transformadora.

Sob a perspectiva sociológica, Heleieth Saffioti sustenta que “a violência de gênero é um mecanismo de manutenção da ordem patriarcal” (Saffioti, 2004), o que reforça a compreensão de que o fenômeno não é episódico, mas estrutural.

Além disso, a análise constitucional contemporânea aponta que a efetividade dos direitos fundamentais depende de atuação estatal ativa. Conforme Luís Roberto Barroso, “os direitos fundamentais exigem prestações positivas do Estado, não se limitando à abstenção de condutas violadoras” (Barroso, 2013).

Ademais, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a compreensão de que a violência de gênero constitui questão de ordem pública e não meramente privada. No julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicação de institutos despenalizadores nos casos de violência doméstica, reafirmando a necessidade de tratamento jurídico diferenciado diante da vulnerabilidade estrutural da mulher.

Diante desse cenário, verifica-se que a persistência da violência de gênero no Brasil não decorre da ausência de normas jurídicas, mas de falhas estruturais na atuação estatal e na implementação das políticas públicas já previstas no ordenamento jurídico. Entre os principais entraves, destaca-se a insuficiência da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente no que se refere à quantidade limitada de delegacias especializadas,

casas de acolhimento e serviços de apoio psicológico, o que compromete a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006.

Além disso, observa-se uma fragilidade institucional na articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública. Essa desarticulação resulta em morosidade na concessão de medidas protetivas, dificuldade de acompanhamento dos casos e, consequentemente, aumento do risco de reincidência da violência.

Outro fator relevante diz respeito à subnotificação dos casos, decorrente de fatores como dependência econômica, medo de retaliação, descrédito nas instituições e naturalização da violência no âmbito doméstico. Tal cenário evidencia não apenas uma falha estatal na proteção efetiva das vítimas, mas também a persistência de uma cultura social que ainda tolera ou minimiza a violência de gênero.

Ademais, a atuação estatal revela-se frequentemente reativa e não preventiva, concentrando-se na punição do agressor após a ocorrência da violência, em detrimento de políticas públicas voltadas à educação, conscientização e transformação cultural. Essa lógica evidencia a limitação do modelo penal como principal instrumento de enfrentamento, mostrando-se insuficiente para lidar com um fenômeno estrutural.

No âmbito digital, essas falhas se intensificam, uma vez que o sistema jurídico ainda enfrenta dificuldades na identificação de autores de condutas ilícitas, na remoção célere de conteúdos ofensivos e na responsabilização efetiva dos agentes envolvidos. Tal realidade demonstra que o avanço tecnológico não foi acompanhado, na mesma medida, pelo aprimoramento dos mecanismos jurídicos de proteção.

Sob a perspectiva criminológica, a violência de gênero pode ser compreendida como expressão de relações de poder assimétricas, historicamente legitimadas por uma cultura patriarcal. Nesse contexto, Heleieth Saffioti destaca que a violência contra a mulher não é um desvio, mas um mecanismo de manutenção de hierarquias sociais, o que reforça a necessidade de intervenção estatal não apenas repressiva, mas também educativa e cultural (Saffioti, 2015).

Além disso, a interseccionalidade revela-se elemento essencial para a compreensão da vulnerabilidade feminina. Mulheres negras, pobres e residentes em áreas periféricas enfrentam maiores obstáculos no acesso à justiça e aos mecanismos de proteção estatal, evidenciando que a desigualdade de gênero se articula com outras formas de exclusão social. Tal realidade impõe ao Estado a adoção de políticas públicas sensíveis às múltiplas dimensões da desigualdade.

No plano contemporâneo, observa-se ainda a expansão da violência para o ambiente digital, o que amplia os desafios jurídicos relacionados à proteção da mulher. A difusão de

conteúdos ofensivos, a exposição não consentida e o assédio virtual configuram novas formas de violência que exigem atualização normativa e atuação eficaz dos mecanismos de responsabilização civil e penal.

Nessa perspectiva, a efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero exige não apenas a atuação normativa do Estado, mas também a internalização de valores igualitários na própria estrutura social. Conforme destaca Boaventura de Sousa Santos, “não basta que existam direitos formalmente reconhecidos, sendo indispensável que haja condições sociais, políticas e culturais para sua efetiva concretização” (Santos, 2016).

Dessa forma, o enfrentamento da violência contra a mulher demanda uma atuação estatal que ultrapasse a dimensão meramente repressiva, incorporando estratégias de transformação cultural e promoção da igualdade substancial. Trata-se de reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais está diretamente vinculada à capacidade do Estado de atuar de maneira integrada, contínua e sensível às desigualdades estruturais, sob pena de perpetuação de um sistema jurídico que, embora formalmente avançado, revela-se insuficiente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas.

4 ATAQUES MISÓGINOS NAS REDES SOCIAIS

A consolidação das redes sociais como espaços centrais de interação humana pode ser compreendida à luz das transformações descritas por Manuel Castells (2015), que analisa o surgimento da sociedade em rede como um novo paradigma estruturante das relações sociais, marcado pela centralidade da comunicação digital e pela reconfiguração das dinâmicas de poder.

A misoginia, enquanto fenômeno social estruturado, não pode ser compreendida de forma isolada ou episódica. Conforme apontam Aguiar e Pelá (2020), trata-se de uma construção histórica vinculada às relações de poder que organizam a sociedade a partir de hierarquias de gênero. Nesse sentido, dialoga-se com a perspectiva de Joan Scott (1995), ao compreender o gênero como uma categoria de análise que estrutura relações de poder, evidenciando que a violência contra mulheres não é um desvio, mas expressão de uma ordem social historicamente desigual.

A emergência do chamado *hate speech*⁴ no ambiente digital evidencia essa

⁴ O termo *hate speech* (discurso de ódio) refere-se a manifestações discursivas que visam inferiorizar, discriminar ou incitar hostilidade contra indivíduos ou grupos em razão de características como gênero, raça, religião, orientação sexual ou origem. Trata-se de uma forma de violência simbólica que, embora nem sempre envolva agressão física direta, contribui para a manutenção de estruturas de desigualdade e exclusão social. No contexto

transformação. O discurso de ódio, ao operar por meio da inferiorização, da desqualificação e da incitação à violência contra grupos historicamente vulnerabilizados, revela-se como instrumento de manutenção de desigualdades. No caso das mulheres, tais práticas frequentemente assumem contornos específicos, envolvendo sexualização, ataque à reputação, questionamento de capacidades intelectuais e tentativa de silenciamento em espaços públicos digitais.

Sob a perspectiva constitucional, tais condutas afrontam diretamente princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é violado na medida em que a mulher é reduzida à condição de objeto, tendo sua integridade moral e psicológica atingida. Da mesma forma, o princípio da igualdade (art. 5º, caput e inciso I) é comprometido quando práticas discriminatórias baseadas no gênero limitam a participação feminina em espaços de expressão e debate (Brasil, 1988).

Além disso, a liberdade de expressão frequentemente invocada como justificativa para a disseminação de conteúdos ofensivos não possui caráter absoluto no sistema jurídico brasileiro. Sua interpretação deve ser realizada em consonância com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à honra, à imagem e à dignidade. Nesse contexto, discursos que promovem violência simbólica ou reforçam estruturas discriminatórias não podem ser legitimados sob o argumento da livre manifestação do pensamento.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, não sendo admitida para a propagação de discursos que violem direitos fundamentais, especialmente quando configurado discurso de ódio, conforme decidido no julgamento do Caso *Ellwanger*.

Conforme sustenta Luís Roberto Barroso (2013), os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática, não havendo hierarquia absoluta entre eles, o que impõe a harmonização entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana. Nesse mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) destaca que a dignidade da pessoa humana atua como limite material ao exercício de outros direitos, especialmente quando há violação à integridade moral e psicológica.

A análise das dinâmicas digitais demonstra que os ataques misóginos não se restringem a manifestações isoladas, mas se organizam em padrões reconhecíveis. A objetificação do corpo

digital, o *hate speech* ganha maior alcance e intensidade, em razão da rapidez de disseminação das informações e da possibilidade de anonimato dos emissores (Santos, 2016; Martins, 2019).

feminino, nesse contexto, não se limita à dimensão estética, mas está diretamente relacionada à construção social do feminino enquanto categoria subordinada. Conforme sustenta Judith Butler (2003), as identidades de gênero não são naturais, mas produzidas por normas sociais que regulam comportamentos e expectativas, o que contribui para a naturalização de práticas que colocam a mulher em posição de inferioridade e controle.

No ambiente virtual, essa objetificação é intensificada pela lógica de visibilidade e engajamento que estrutura as plataformas digitais. Comentários de cunho sexual, avaliações sobre aparência e práticas de exposição não consentida contribuem para a construção de um cenário em que o corpo feminino é constantemente apropriado como objeto de julgamento público. Essa dinâmica não apenas desumaniza, mas também atua como mecanismo de controle social, delimitando quais comportamentos femininos são considerados aceitáveis.

Outro elemento relevante diz respeito à violência simbólica, conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu (2002), que permite compreender como determinadas formas de dominação operam de maneira invisível e naturalizada. No contexto das redes sociais, a repetição contínua de discursos misóginos contribui para a internalização dessas estruturas, fazendo com que a própria vítima, por vezes, tenha dificuldade em reconhecer a violência sofrida. Esse processo é agravado pela ampla exposição pública, que intensifica sentimentos de vulnerabilidade e isolamento.

A lógica algorítmica das plataformas digitais também desempenha papel relevante na amplificação dessas práticas. Conteúdos que geram maior engajamento ainda que baseados em discursos ofensivos ou discriminatórios tendem a alcançar maior visibilidade, criando um ciclo de retroalimentação da violência. Assim, a misoginia digital não apenas se reproduz, mas se fortalece dentro de um sistema que privilegia a circulação de conteúdos sensacionalistas e polarizadores.

Nesse contexto, observa-se a emergência de comunidades virtuais que sistematizam e legitimam discursos misóginos, como aquelas associadas à chamada *red pill*⁵. Tais grupos difundem narrativas que naturalizam a inferiorização feminina, defendem a submissão das mulheres e promovem uma visão hierarquizada das relações de gênero. Como apontam Ging (2019) e Van Valkenburgh (2021), essas comunidades integram um ecossistema digital que reforça masculinidades reativas e contribui para a propagação de violência simbólica e

⁵ O termo *red pill* refere-se a um conjunto de comunidades e discursos disseminados principalmente em ambientes digitais, que afirmam revelar uma suposta “verdade” sobre as relações entre homens e mulheres. Inspirado metaforicamente na obra cinematográfica *The Matrix* (1999), o conceito foi apropriado por grupos que defendem visões marcadas por forte crítica ao feminismo e, em muitos casos, pela reprodução de ideias misóginas, como a inferiorização feminina, a naturalização da dominação masculina e a valorização de hierarquias de gênero.

ideológica contra mulheres.

A utilização de materiais empíricos, como análises de interações em redes sociais e conteúdos audiovisuais a exemplo de produções do canal “Café com teu Pai” permite evidenciar a materialidade dessas práticas, na medida em que tais conteúdos expõem discursos efetivamente circulantes no ambiente digital.

Ressalte-se, contudo, que tais produções não constituem fonte teórica acadêmica, sendo empregadas neste estudo como suporte empírico ilustrativo, apto a demonstrar padrões recorrentes de ataques que combinam sexualização, deslegitimação e tentativa de silenciamento, evidenciando que a misoginia digital se manifesta de forma concreta nas interações sociais contemporâneas. A seleção dos materiais observou critérios de relevância temática, alcance e recorrência de padrões discursivos, buscando identificar conteúdos representativos das dinâmicas analisadas no ambiente digital.

Tais conteúdos revelam padrões recorrentes de ataques que combinam sexualização, deslegitimação e tentativa de silenciamento, demonstrando que a misoginia digital não é um fenômeno abstrato, mas uma realidade concreta vivenciada por mulheres em diferentes contextos.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma resposta jurídica e social articulada. O arcabouço normativo já apresenta instrumentos relevantes para o enfrentamento da violência de gênero, inclusive no ambiente digital, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que refletem o compromisso estatal com a proteção da mulher. Contudo, a complexidade da violência digital exige o aprimoramento contínuo de mecanismos de responsabilização, bem como a adaptação das normas às novas formas de interação social.

Nesse cenário, observa-se que a intensificação dos ataques misóginos no ambiente digital tem impulsionado não apenas o debate acadêmico, mas também a atuação legislativa no sentido de reconhecer e enfrentar juridicamente tais condutas. A crescente disseminação de discursos de ódio direcionados às mulheres, especialmente nas redes sociais, evidencia a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção frente às novas dinâmicas de violência digital.

Diante disso, destaca-se a tramitação do Projeto de Lei nº 896/2023, que propõe a inclusão da misoginia no rol dos crimes de discriminação previstos na Lei Federal nº 7.716/1989, ampliando a tutela penal para abarcar condutas que promovam inferiorização, hostilidade ou violência contra mulheres em razão de seu gênero. Tal iniciativa legislativa representa um avanço significativo no reconhecimento da misoginia como fenômeno jurídico relevante, aproximando o sistema jurídico brasileiro das discussões contemporâneas sobre

violência simbólica e digital. (Brasil, 2023) (Brasil, 1989).

Diante disso, destaca-se a tramitação do Projeto de Lei nº 896/2023⁶, que propõe a inclusão da misoginia no rol dos crimes de discriminação previstos na Lei nº 7.716/1989, ampliando a tutela penal para abarcar condutas que promovam inferiorização, hostilidade ou violência contra mulheres em razão de seu gênero. Tal iniciativa legislativa representa um avanço significativo no reconhecimento da misoginia como fenômeno jurídico relevante, aproximando o sistema jurídico brasileiro das discussões contemporâneas sobre violência simbólica e digital. Contudo, o tema não se apresenta de forma pacífica no meio jurídico e legislativo, havendo divergências quanto aos limites da criminalização da misoginia e sua compatibilidade com a proteção constitucional da liberdade de expressão.

Em sentido diverso, há posicionamentos que alertam para os riscos de expansão excessiva do Direito Penal e para a necessidade de preservação das garantias constitucionais relacionadas à livre manifestação do pensamento. Tal cenário evidencia que a discussão acerca da misoginia digital ultrapassa a dimensão estritamente jurídica, encontrando-se diretamente relacionada a fatores culturais, sociais e históricos que permeiam as relações de gênero na sociedade contemporânea.

No âmbito normativo, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, funcionando como verdadeiro estatuto jurídico do ambiente digital (Brasil, 2014). Referida legislação consagra, dentre outros fundamentos, a proteção da liberdade de expressão, da privacidade e dos dados pessoais, ao mesmo tempo em que impõe limites ao exercício abusivo desses direitos.

O Marco Civil também prevê mecanismos de responsabilização civil no ambiente digital, especialmente no que se refere à remoção de conteúdos ilícitos mediante ordem judicial, bem como à preservação de registros de acesso e identificação de usuários, possibilitando a responsabilização de agentes que pratiquem condutas violadoras de direitos fundamentais (Brasil, 2014).

Nesse sentido, a referida norma desempenha papel central no enfrentamento da misoginia nas redes sociais, ao estabelecer parâmetros jurídicos que permitem conciliar a liberdade de expressão com a proteção da honra, da imagem e da dignidade das mulheres, evitando que o ambiente digital se torne um espaço de impunidade para a disseminação de

⁶ O Projeto de Lei nº 896/2023 encontra-se em tramitação no Senado Federal, tendo como objetivo incluir a misoginia no rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, relacionada aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito. A proposta legislativa tem gerado debates no meio jurídico e parlamentar acerca dos limites da criminalização de discursos discriminatórios e da proteção constitucional à liberdade de expressão.

discursos de ódio.

Nesse contexto, a misoginia digital não pode ser tratada como fenômeno periférico, mas como expressão contemporânea de estruturas históricas de dominação que se reconfiguram no ambiente virtual. Sua persistência evidencia não apenas falhas nos mecanismos de regulação e responsabilização, mas também a necessidade de uma atuação estatal e social mais incisiva, capaz de enfrentar não apenas os efeitos, mas as causas estruturais da desigualdade de gênero. Assim, o enfrentamento da violência digital contra a mulher exige uma abordagem que articule Direito, tecnologia e transformação cultural, sob pena de se perpetuar um ambiente digital que reproduz e legitima práticas de exclusão, silenciamento e violação da dignidade feminina.

5 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DIGITAL

A expansão das redes sociais e das plataformas digitais produziu novos desafios relacionados à tutela dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da mulher diante da crescente disseminação de práticas misóginas no ambiente virtual. A velocidade de circulação das informações, o alcance massivo das publicações e a possibilidade de anonimato intensificaram a propagação de discursos ofensivos, ameaças, assédio virtual e exposição indevida, exigindo do Direito mecanismos capazes de assegurar responsabilização efetiva.

Nesse contexto, a responsabilização no âmbito digital deve ser compreendida sob múltiplas dimensões, envolvendo responsabilidade civil, penal e, em determinadas hipóteses, responsabilidade das próprias plataformas digitais. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para o enfrentamento dessas práticas, embora ainda existam desafios relacionados à efetividade das medidas de proteção e à adaptação normativa diante das constantes transformações tecnológicas.

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, estabelecendo fundamentos constitucionais para a responsabilização de condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

No âmbito infraconstitucional, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerado importante instrumento jurídico de regulamentação das relações digitais no Brasil. A referida legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para

o uso da internet, buscando harmonizar a proteção da liberdade de expressão com a tutela dos direitos fundamentais (Brasil, 2014).

O Marco Civil da Internet prevê mecanismos específicos de responsabilização relacionados à remoção de conteúdos ilícitos. Nos termos do art. 19 da referida lei, os provedores de aplicação somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros casos, após ordem judicial específica, não promovam a remoção do material apontado como ilícito. Tal dispositivo busca evitar censura prévia e preservar a liberdade de expressão. Contudo, parcela significativa da doutrina aponta que a exigência de ordem judicial pode comprometer a efetividade da proteção das vítimas, especialmente diante da rapidez de disseminação dos conteúdos ofensivos nas plataformas digitais (Brasil, 2014).

No caso da violência de gênero praticada no ambiente virtual, a demora na remoção de conteúdos ofensivos pode ampliar significativamente os danos sofridos pela vítima, sobretudo em situações envolvendo exposição não consentida de imagens íntimas, perseguição virtual, ameaças e campanhas coordenadas de ataques misóginos. Segundo dados da SaferNet Brasil, houve crescimento expressivo das denúncias relacionadas à violência digital contra mulheres nos últimos anos, especialmente em redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea.

A divulgação não autorizada de conteúdo íntimo constitui uma das formas mais graves de violência digital contra a mulher. Em razão da crescente incidência dessa prática, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever mecanismos específicos de proteção. A Lei Federal nº 13.718/2018 incluiu no Código Penal o art. 218-C, criminalizando a divulgação de cena de estupro, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima (Brasil, 2018).

Além disso, a Lei Federal nº 14.132/2021 introduziu o crime de perseguição, conhecido como *stalking*, no Código Penal brasileiro, tipificando condutas reiteradas de perseguição física ou virtual capazes de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima. Tal previsão possui especial relevância diante do crescimento de práticas de assédio e perseguição direcionadas às mulheres no ambiente digital (Brasil, 2021).

A responsabilidade civil também desempenha papel fundamental na proteção das vítimas de misoginia digital. A prática de ataques ofensivos, difamação, exposição vexatória ou disseminação de conteúdos discriminatórios pode gerar dever de indenizar pelos danos morais sofridos. Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a

liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em harmonia com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Embora a livre manifestação do pensamento constitua elemento essencial do Estado Democrático de Direito, seu exercício encontra limites quando há violação à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à honra e aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou a divulgação de obras com conteúdo antissemita e discriminatório. Na oportunidade, a Corte firmou entendimento de que discursos que promovam inferiorização, discriminação ou incitação ao ódio contra grupos vulnerabilizados não estão protegidos pela garantia constitucional da liberdade de expressão.

O STF reconheceu que a propagação de discursos de ódio representa afronta direta aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, especialmente à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade. Conforme assentado no julgamento, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de legitimação da intolerância, da violência simbólica ou da exclusão social.

Tal entendimento possui especial relevância no enfrentamento da misoginia digital, uma vez que discursos ofensivos direcionados às mulheres frequentemente buscam naturalizar práticas de inferiorização, silenciamento e objetificação feminina no ambiente virtual. Assim, manifestações que promovam violência de gênero, humilhação pública, perseguição ou disseminação de conteúdos discriminatórios não podem ser protegidas sob o argumento da livre manifestação do pensamento.

Conforme destaca Barroso (2013), os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática, inexistindo hierarquia absoluta entre eles. Dessa forma, a liberdade de expressão deve coexistir harmonicamente com a proteção da dignidade humana, da igualdade material e dos direitos da personalidade. No mesmo sentido, Sarlet (2018) sustenta que a dignidade da pessoa humana atua como verdadeiro limite material ao exercício abusivo dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, cresce o debate jurídico acerca da necessidade de maior responsabilização das empresas de tecnologia quanto à prevenção da violência digital. Defende-se que as plataformas adotem mecanismos mais eficientes de identificação de conteúdos ofensivos, proteção das vítimas e cooperação com autoridades judiciais e policiais.

Contudo, a responsabilização no ambiente digital enfrenta obstáculos relevantes. A possibilidade de anonimato, a utilização de perfis falsos, a circulação internacional das informações e a velocidade de disseminação dos conteúdos dificultam a identificação dos

autores e a efetividade das medidas judiciais. Além disso, muitas vítimas deixam de denunciar em razão do medo de exposição, revitimização ou descrédito institucional.

Outro desafio relevante refere-se à necessidade de harmonização entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure ampla proteção à livre manifestação do pensamento, tal direito não pode servir de fundamento para legitimar discursos discriminatórios ou práticas de violência simbólica contra mulheres.

Conforme destaca Sarlet (2018), a dignidade da pessoa humana atua como verdadeiro limite material ao exercício abusivo de direitos fundamentais, especialmente quando há violação da integridade moral e psicológica do indivíduo. Assim, o enfrentamento da misoginia digital exige interpretação constitucional capaz de compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a tutela efetiva da igualdade e da dignidade feminina.

Além da atuação repressiva, o enfrentamento da violência digital contra a mulher demanda políticas públicas de educação digital, conscientização social e promoção da igualdade de gênero. O combate à misoginia nas redes sociais não depende exclusivamente da atuação penal ou judicial, mas também da transformação cultural das estruturas sociais que legitimam práticas discriminatórias.

Dessa forma, a responsabilização no âmbito digital deve ser compreendida como instrumento indispensável à proteção dos direitos fundamentais das mulheres, exigindo atuação integrada entre Estado, Poder Judiciário, plataformas digitais e sociedade civil. Trata-se de reconhecer que a efetividade da proteção jurídica no ambiente virtual depende não apenas da existência de normas, mas da capacidade de implementação de mecanismos concretos de prevenção, responsabilização e promoção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por finalidade analisar o avanço da misoginia nas redes sociais e sua correlação com a intensificação da violência de gênero no ambiente digital, examinando os impactos jurídicos e sociais decorrentes dessas práticas contemporâneas. A pesquisa evidenciou que a violência perpetrada contra a mulher não mais se limita aos espaços físicos tradicionalmente reconhecidos, passando a manifestar-se também de forma recorrente e sofisticada no âmbito das interações virtuais, o que impõe novos desafios à tutela jurídica e à proteção dos direitos fundamentais femininos.

Inicialmente, verificou-se que a trajetória histórica dos direitos das mulheres no Brasil foi marcada por um longo processo de exclusão, desigualdade e limitação da autonomia

feminina. As conquistas jurídicas alcançadas ao longo das últimas décadas, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, representaram importantes avanços na promoção da igualdade de gênero e na consolidação da proteção da dignidade da mulher.

A análise dos princípios constitucionais demonstrou que a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a vedação à discriminação, a liberdade, a cidadania e a justiça social constituem fundamentos essenciais para a interpretação e aplicação das normas voltadas à proteção dos direitos femininos. Tais princípios impõem ao Estado deveres não apenas de abstenção, mas também de atuação positiva na implementação de políticas públicas capazes de enfrentar desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

No desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que a violência de gênero permanece como fenômeno estrutural na sociedade brasileira, reproduzindo relações históricas de poder e subordinação. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de proteção, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e o Marco Civil da Internet, ainda existem dificuldades relacionadas à efetividade das políticas públicas e à concretização prática dos direitos fundamentais.

No ambiente digital, essas dificuldades tornam-se ainda mais evidentes, visto que as redes sociais passaram a funcionar como espaços de disseminação de discursos hostis, ataques coordenados, assédio virtual e práticas de silenciamento direcionadas às mulheres. A velocidade de circulação das informações, associada à lógica algorítmica das plataformas digitais e à possibilidade de anonimato, contribui para a amplificação da misoginia e da violência simbólica.

A pesquisa demonstrou que a misoginia digital não pode ser compreendida como manifestação isolada ou episódica, mas como expressão contemporânea de estruturas históricas de desigualdade de gênero que se reorganizam e se fortalecem no ambiente virtual. Nesse contexto, verificou-se que comunidades digitais associadas aos movimentos red pill atuam na disseminação de discursos que naturalizam a inferiorização feminina, reforçam estereótipos discriminatórios e contribuem para a legitimação simbólica da violência contra mulheres.

Observou-se, ainda, que a liberdade de expressão, embora constitua direito fundamental indispensável ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e dos direitos da personalidade. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Caso Ellwanger, evidenciou que discursos de ódio e manifestações discriminatórias não encontram amparo constitucional quando violam direitos fundamentais ou promovem práticas de exclusão e intolerância.

Diante disso, confirmou-se a hipótese inicialmente proposta de que o crescimento da misoginia nas redes sociais e a ampliação de comunidades digitais voltadas à propagação de discursos hostis contribuem significativamente para o fortalecimento da violência de gênero no ambiente virtual, desafiando os mecanismos tradicionais de responsabilização jurídica e exigindo atualização constante das estruturas normativas e institucionais.

Conclui-se que o enfrentamento da misoginia digital exige atuação integrada entre Estado, Poder Judiciário, Plataformas Digitais e Sociedade Civil, envolvendo não apenas mecanismos repressivos de responsabilização civil e penal, mas também políticas públicas voltadas à educação, conscientização social e promoção da igualdade de gênero.

A efetividade da proteção jurídica das mulheres no ambiente virtual depende da construção de respostas capazes de acompanhar as transformações tecnológicas e enfrentar as múltiplas formas de violência que emergem na sociedade contemporânea.

Além das medidas repressivas e dos mecanismos de responsabilização jurídica, torna-se indispensável reconhecer o papel da educação e da conscientização social no enfrentamento da misoginia contemporânea. A transformação das estruturas culturais que historicamente naturalizam a inferiorização feminina depende da construção de uma cultura baseada no respeito, na igualdade de gênero e na promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, a educação possui função essencial na prevenção da violência, especialmente por meio da conscientização acerca dos impactos psicológicos, sociais e institucionais que a misoginia produz na vida das mulheres.

A formação crítica da sociedade, aliada à educação digital e ao desenvolvimento de políticas públicas educativas e corretivas, revela-se fundamental para combater discursos de ódio, desconstruir padrões discriminatórios e promover relações sociais mais igualitárias no ambiente físico e virtual.

Por fim, verifica-se que a proteção da dignidade feminina no ambiente digital constitui desafio jurídico, social e institucional que ultrapassa a mera aplicação de normas penais, demandando compromisso permanente com a defesa dos direitos fundamentais, com a preservação da igualdade material e com a construção de uma cultura democrática e incompatível com práticas de discriminação, silenciamento e violência de gênero.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Juliana de; PELÁ, Juliana. Misoginia e violência de gênero nas redes sociais: discursos de ódio e a reprodução da desigualdade no ambiente digital. Revista Estudos

Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 3, p. 1-15, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para

incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição (stalking). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 896, de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09 fev. 2012. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09 fev. 2012. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424/RS (Caso Ellwanger). Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em: 17 set. 2003. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GING, Debbie. Alphas, betas, and incels: theorizing the masculinities of the manosphere. *Men and Masculinities*, v. 22, n. 4, p. 638-657, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VAN VALKENBURGH, Shawn. Digesting the red pill: masculinity and neoliberalism in the manosphere. *Men and Masculinities*, v. 24, n. 1, p. 84-103, 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e por abrir meus caminhos ao longo desta jornada. Sem Sua presença e amparo, nada disso seria possível.

Aos meus pais, dedico minha eterna gratidão. Tudo o que faço é por vocês e para vocês. São minha base, minha força e meu maior exemplo de amor e dedicação.

Aos meus irmãos e sobrinhos, agradeço por todo carinho, apoio e pelos momentos de alegria compartilhados. Amo vocês com todo o meu coração.

Ao meu amor, meu sincero agradecimento por todo companheirismo, apoio, paciência e incentivo durante esta caminhada. Sua presença tornou os momentos difíceis mais leves e os momentos felizes ainda mais especiais.

Aos meus amigos, obrigada pelas conversas, pela ajuda nos trabalhos, pelos estudos em conjunto e por compartilharem comigo tantos momentos importantes ao longo da graduação. Cada apoio fez diferença nesta trajetória.

Aos professores, expresso minha gratidão pelos ensinamentos transmitidos, pela dedicação e por contribuírem para minha formação acadêmica e pessoal.

Em especial, à minha orientadora, deixo meu profundo agradecimento por toda orientação, paciência, incentivo e conhecimento compartilhado. Sua dedicação e o amor pela profissão são perceptíveis a todos, inspirando nossos pensamentos, nossa formação e nosso futuro profissional. Sua contribuição foi essencial para a realização deste trabalho.